

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0001876-22.2010.8.17.1220 (0518312-0)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Distribuição Automática
1 de 1	0	06/11/2018 13:04	20/11/2018 08:31	

Orgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator(a) : Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelante : UNIBANCO AIG SEGUROS E OUTRO
Advogado : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes RJ185681
Apelado : E.S.F.G. (Criança/Adolescente)
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva PE000573A

Data Autuação
22/09/2010 10:24

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0001876-22.2010.8.17.1220

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 899.7681.9580.9597, Seguro - Espécies de Contratos - Obrigações - DIREITO CIVIL
Comarca : Salgueiro
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Juiz Sentenciante : Murilo Borges Koerich

24
lu

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 18/03/2008 e teve como consequência debilidade permanente.

Muito embora a Seguradora tenha realizado perícia administrativa, indenizando a parte autora de acordo com as lesões verificadas no montante de R\$ 1.350,00, em 24/12/2008, a mesma discorda do valor recebido, motivo pelo qual vem pedir a complementação, na forma indicada na inicial.

Com base na documentação acostada aos autos, a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da quantia atualizada equivalente a R\$ 12.150,00, haja vista entender que, pelas lesões sofridas, conclui-se que a mesma se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

**DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

25
mu

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

...

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V. Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

26
me

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º – (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;
b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
2. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
3. CERTIDÃO DE ÓBITO;

28
Me

VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL

RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

**APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
DECISÃO**

**Ação Sumária - Seguro DPVAT -
Improcedência - Ausência de Prova.**

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de

29
Ju

ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a d. magist. deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** pela sua manifesta improcedência.

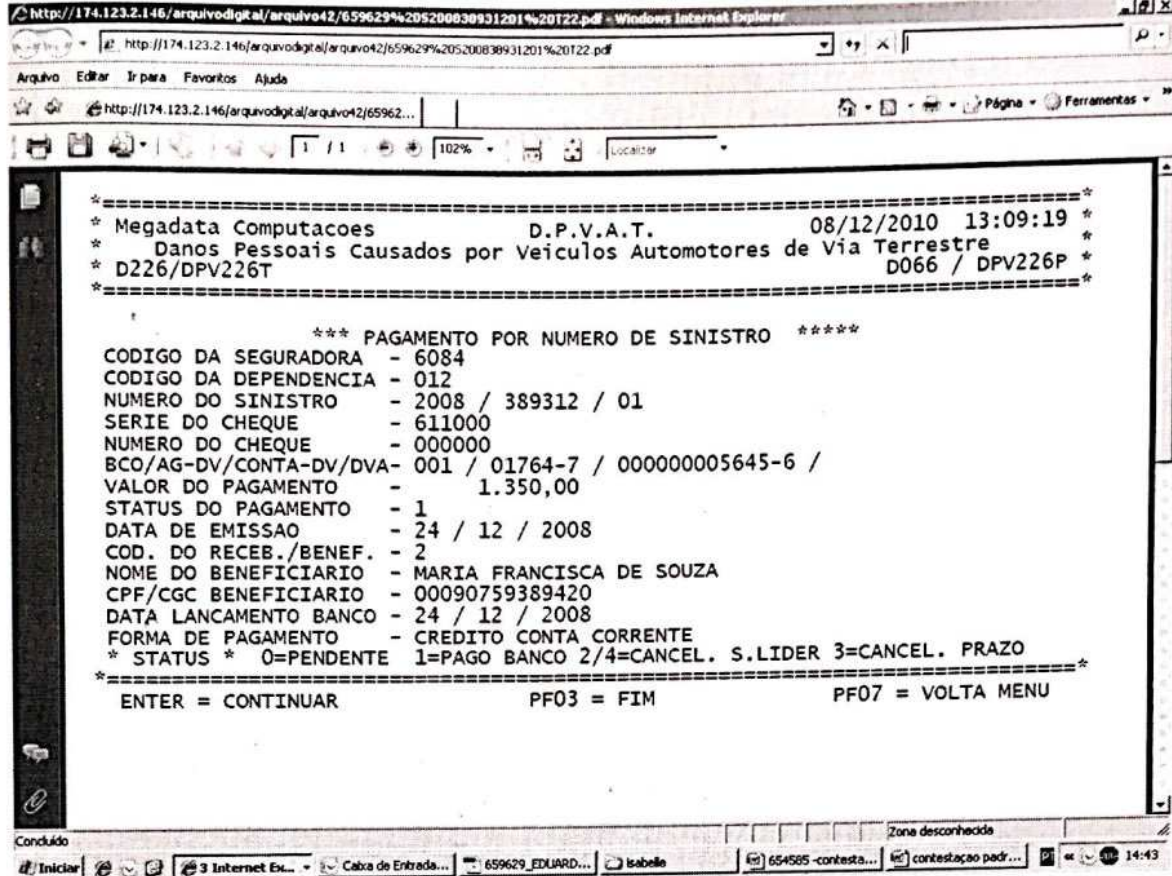
Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido na ação em tela é o recebimento de da indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico que ocasionou sua invalidez, na quantia total de R\$ 13.500,00.

Ocorre que, a parte autora, ao receber **do seguro DPVAT a quantia de R\$ 1.350,00**, em conformidade com a Resolução vigente na época, outorgou ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide, onde em nenhum momento, conforme se verifica na exordial, requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.



E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a parte autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à ré, falece-lhe o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

DPV0071610 - ISC

31
lu

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, **pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.**

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos,

32
Jue

impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."(TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

A ausência do pedido de desconstituição da quitação implica, em primeiro lugar, na validade desta. Em segundo lugar, qualquer concessão neste sentido seria extra petita.

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, pelo que requer a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais, se devidas

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

33
me

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição até que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio até que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"até (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até. *advérbio.* No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Entendendo que o art. 3º, II, da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização para os casos de invalidez será no máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

34
my

reais), e não fixada neste valor para todos os casos de invalidez permanente, tem-se o seguinte acórdão:

“ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O

35
Ju

PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJPR. Apelação Cível 0477424-7. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin – 12/06/2008)

A prova pericial, na forma como determinada pela Lei 6.194/74 impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Decorrencia direta do ônus probatório da parte autora é seu dever de arcar igualmente com as despesas processuais necessárias à prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Quando ambas as partes requerem a prova pericial, ou quando é determinada de ofício pelo Juízo, a solução para o problema é mais simples: deve a parte autora adiantar as despesas correspondentes, nos termos do art. 19, § 2 e art. 33 do Código de Processo Civil.

Caso mais complexo se dá quando *ninguém* requer *expressamente* a realização da perícia médica, ou seja, *todos* reconhecem a necessidade de perícia, mas não querem arriscar ter que adiantar as despesas. Nesse caso, uma interpretação sistemática do ordenamento processual sugere que deve-se verificar quem será o beneficiado pela produção da prova.

A parte autora, sem dúvida, é a beneficiária da produção da prova pericial, eis que da documentação que juntou aos autos não se pode concluir que esteja permanentemente inválida, além de ter o ônus, na forma do art. 333, I do CPC.

Com o mesmo entendimento, tem-se o seguinte trecho de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A perícia objetiva comprovar o fato *constitutivo do direito do autor* (incapacitação decorrente de lesões corporais de natureza grave provocadas por acidente de veículo). A agravante, na verdade, não requereu a produção da prova pericial. Observou, sim, que o ônus de provar a invalidez permanente é do autor (artigo, 333, inciso I, do CPC) e que isso só é possível mediante exame médico a ser realizado pelo IMESC, uma vez que ele é beneficiário da assistência

30
Ture

judiciária." (TJSP. Agravo de Instrumento 1193502 –
0/7. Trigesima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Dyrceu
Cintra – Data do julgamento – 31/07/2008)

O laudo do IML, quando juntado pelos interessados, é inconclusivo para efeito de deferimento da indenização relacionada ao seguro obrigatório, haja vista que não é elaborado em atenção às normas descritas acima. Limita-se a descrever as lesões e, em conclusão superficial, afirma estar a vítima permanentemente inválida. Ademais, não permite a participação da Seguradora em sua realização.

A insuficiência do Laudo do IML é reconhecida, de forma lapidar, no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RITO SUMÁRIO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, ANTE A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A ALEGAR ERRO NO EXAME DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML A ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE. ERRO NA DEFINIÇÃO DA PROVA. TRATA-SE, NA VERDADE, DE PROVA DOCUMENTAL, PRODUZIDA FORA DOS AUTOS, SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA ASSENTADA. EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS A CONSIDERAR INVALIDEZ REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.25411. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Gabriel Zéfiro – 08/07/2008)

39
Ju

Diante disso, a apresentação do laudo do IML não desincumbe a parte autora de produzir a indispensável prova do fato constitutivo do seu direito, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Portanto, deve ser reconhecido o ônus da parte autora em adiantar as despesas referentes à produção da prova pericial ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que determine a realização da prova por órgão público destinado para tal fim.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

“Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:
(...)”

40
me

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro”.

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente**. Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

O mesmo avalia-se com relação ao cômputo dos juros legais, devendo ser os mesmos considerados, para fins de cálculo, desde a data da citação válida.

Uma vez que a ré somente teve conhecimento da existência do sinistro quando do recebimento da citação, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do evento danoso, uma vez que não foi a responsável pelo mesmo, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

42
Jue

"EMENTA: CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)

Assim, na hipótese de haver condenação, **é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.**

43
me

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARTE AUTORA
BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

“O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

“Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).”

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER:

Se digne V. Exa. julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

44

lu

Subsidiariamente, requer, no caso de inesperada condenação, seja verificado o valor pago administrativamente, sendo devido apenas a diferença, respeitado o limite máximo indenizável, instituído pela M.P n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/ 2007.

Requer, ainda, a Vossa Excelência se, eventualmente, julgar a ação procedente, seja observada a tabela que acompanha esta peça de defesa, bem como o valor máximo indenizável apontado na mesma, determinando que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, pois é daí que decorre o efeito que viabiliza sua incidência, constituindo em mora o devedor.

Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE 29.559, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

08 de dezembro de 2010.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

QUESITOS:

45
Jue

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela da FENASEG anexada.

46
Tm

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

DPV0071610 - ISC

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: perda total do uso de um membro inferior;

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%;

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$.

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%;

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: perda total do uso de um membro superior e de um pé.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: 70% para o membro superior e 50% para o pé;

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
T	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
A	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
A	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
L	Perda total do uso de ambos os pés	100

DPV0071610 - ISC

P
A
R
C
I
A
L

DIVERSOS

P

A

R

C

I

A

L

MEMBROS SUPERIORES

P

A

R

C

I

A

L

Alienação mental total e incurável	100
Perda total da visão de um olho	30
Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
Mudez incurável	50
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
Imobilidade do segmento tóraco-lombo- sacro da coluna vertebral	25
Perda total do uso de um dos membros superiores	70
Perda total do uso de uma das mãos	60
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
Anquilose total de um dos ombros	25
Anquilose total de um dos cotovelos	25
Anquilose total de um dos punhos	20
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
Perda total do uso da falange distal do polegar	9
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
Perda total do uso de um dos pés	50
Fratura não consolidada de um fêmur	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
Fratura não consolidada da rótula	20
Fratura não consolidada de um pé	20
Anquilose total de um dos joelhos	20
Anquilose total de um dos tornozelos	20
Anquilose total de um dos quadril	20
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
Amputação de qualquer outro dedo	3

**MEMBROS
INFERIORES**

Perda total do uso de uma falange do 1º dedo,
indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos,
equivalente a 1/3 do respectivo dedo

Encurtamento de um dos membros inferiores

de 5 (cinco) centímetros ou mais 15

de 4 (quatro) centímetros 10

de 3 (três) centímetros 6

Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização

49
me

CONCLUSÃO
Faz o presente autos conclusos,
nesta data. 14/10/2010
Assinatura [Signature]
Chefe de Secretaria

-50-
by

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0001876-22.2010.8.17.1220
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Salgueiro(PE), 18/01/2011.

Isana Maria Januário
Chefe de Secretaria
Isana Maria Januário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SALGUEIRO

Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Rua Joaquim Sampaio, nº 321 - Nossa Senhora das Graças

Salgueiro/PE., CEP: 56000-000 - Fone/Fax: (0**87) 3871-1303

EXPEDIENTE 2011.0024.002701

CARTA DE INTIMAÇÃO

Salgueiro/PE, 10 de agosto de 2011.

Ação de Procedimento Ordinário

Processo n.º 1876-22.2010.8.17.1220

Autor: Eduardo de Souza Ferreira Gonçalves

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

Prezado (a) Senhor (a),

Pela presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Atenciosamente,

Isana Maria Januário
Isana Maria Januário
Chefe de Secretaria

SECRETARIA DE SEGURANÇA

SECRETARIA DE SEGURANÇA

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o(a) AR
Nº 688424860

Salgueiro 16 09 11
do adiante se vê.


Chefe de Secretaria

Intimação, proc.nº 1876-22.10 - Eduardo...

AR

RM 688424060

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Ilmo. Sn. Dr. Marcos Antonio Inacio da Silva - Advogado			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Praça Barão do Pajeú, 998 - N. Sra. da Penha			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
56.903-420	Serra Talhada	PE	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Intimação, proc.nº 1269-72.11 - aud.		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
23-11-11 - Paulo Vieira...		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 12 SET. 2011
Pia da Daiane Maricela M. Local.		12/9/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o(a) _____

petição nº 3174

que adiante se vê.

Salgueiro 29 / 09 / 2011

deponer
Chefe de Secretaria

53
0

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SALGUEIRO – PE**

PROC. Nº 1876-22.2010.8.17.1220

**AUTOR: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES, repr. p/ Maria
Francisca de Souza**

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

245 2011.022.0003174 19-09-2011 14:44 12644 IVIA

EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES, repr. p/ Maria Francisca de Souza, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, o seguinte, I) preliminarmente: 1) da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.; 2) dos documentos indispensáveis à propositura da demanda; ao depois, em adentrando no mérito II), aduz: 3) da plena validade da quitação outorgada pelo autor; 4) do limite máximo de garantia – necessidade de prova pericial; 5) do ônus financeiro da prova pericial; 6) invalidez x debilidade.

54
Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARMENTE

1) DA INCLUSÃO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, **qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.**

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de

indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – “A marítima” CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido, sendo improcedente e inoportuno a admissão no pólo passivo a Seguradora Líder.

2) DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma **tarifação da invalidez**, quando a lei de regência não fala em “níveis de invalidez”, bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

O autor juntou também, “in initio”, o documento policial que dá notícia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

3) DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

A demandada levanta ainda a fantasiosa tese de que falta à autora uma das condições da ação, por entender que o valor já foi integralmente pago por uma empresa seguradora congênere e, que o autor “já deu quitação plena, geral e irrevogável ao pagamento da indenização do aludido sinistro”.

56

Sustenta, em seu devaneio, que a autora teria **celebrado um acordo**, pois teria transigido ao ter aceitado a verba oferecida pela seguradora. Incrível!

Ora, o(a) autor(a) não teve nenhuma autonomia para fazer qualquer barganhar ou "negociar" quaisquer valores a serem recebidos.

A seguradora, de mote próprio, e de forma unilateral, disponibilizou a quantia indicada pela autora na inicial. Naquele momento de angústia e de sofrimento, a demandante recebeu a quantia sem pestanejar.

O simples fato de o(a) mesmo(a) ter recebidos tais valores não significa que a mesma **transigiu** ou anuiu com aquela quantia.

Mas, por sua hiposuficiência econômica e cultural, bem como pela aparência de legalidade e licitude do processo para recebimento da quantia, inculuiu na autora um sentimento de confiança, de que estaria recebendo tudo conforme o direito. Ledo engano.

Não sabia o(a) demandante que a legislação lhe assegura o pagamento da quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. No entanto, a seguradora sabia, mas pagou-lhe a menor, ao arrepio da Lei 6.194/74, art. 3º:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no de invalidez permanente".

Portanto, a assertiva da ré de que a autora **transigiu** para recebimento das quantias é absurda e beira as raias da má-fé.

4) DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

O valor indenizável no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:

57
Q

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e Súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada à partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

5) DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Considerando que, no caso, temos uma relação consumidor x produtor, em que de um lado temos o conjunto de pessoas cobertas, no trânsito, por um seguro obrigatório (DPVAT) e, de outro, as seguradoras componentes do "pool" de empresas que operam esse seguro, é possível inverter o ônus da prova, em favor do autor, à vista do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que reza:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

58

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

...".

Ademais o deferimento eventual da inversão do ônus da prova, estará lastreado na decisão do STJ, que se apresenta a seguir:

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas n°s 7 e 297.

1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula n° 297 da Corte.

2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula n° 7 da Corte.

3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a de inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp n° 466.604, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp. n° 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp n° 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp. n° 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp n° 402.399/RJ Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16/4/05."

(Processo: REsp 637608/SP; RECURSO ESPECIAL
2004/0040369-9

58
8

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

...".

Ademais o deferimento eventual da inversão do ônus da prova, estará lastreado na decisão do STJ, que se apresenta a seguir:

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297.

1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte.

2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte.

3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a de inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp. nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrigui, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp. nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16/4/05."

(Processo: REsp 637608/SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0040369-9

59
O

**Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO (1108)
Órgão Julgador: Terceira Turma
Data do Julgamento: 23/11/2005
Data da publicação: DJ 10.04.2006 p. 174)**

6) INVALIDEZ X DEBILIDADE

A lei nº 6.194/74 não traz qualquer diferenciação entre debilidade e invalidez, porquanto aquela é gênero e, esta espécie.

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Salgueiro (PE), 15 de setembro de 2011.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007

CONCLUSÃO

Fazer os presentes autos conclusos

nesta data.

Salgueiro 29 / 09 / 2011


Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data junta os autos o(a)

Petição nº 2013.022.016

Salgueiro 18 / 01 / 13


Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flost
Paloma Baptista de Oliveira

245 2013.022.0000016 02-01-2013 14:4

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE
SALGUEIRO / PE.**

Processo n.º 18762220108171220

UNIBANCO SEGUROS S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
32900325 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 21/12/2012 HORARIO: 15:27 DH

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0165

JOAO BARROSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 00030000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI703863335BR - SEDEX PROT POST SX-SZ-SI

DEST: FORUM CORNELIO DE BARROS

CEP: 56000-000-SALGUEIRO-PE

DIMENSOES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 59

PESO (g): 30

PRECO: 17,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC.18762220108171220

ANOTACOES: _____

TOTAL: 1 17,40

VALOR A PAGAR	17,40
VALOR RECEBIDO	17,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

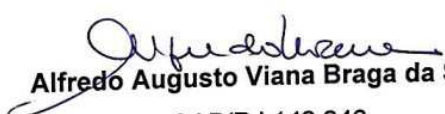
CAC 3003-0100

61
✓

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judícia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO SEGUROS S/A**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **18762220108171220**, que lhe move **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES**, perante o juízo da 2ª VARA CÍVEL DE SALGUEIRO/ PE.

SALGUEIRO, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj.43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE SALGUEIRO
SEGUNDA VARA

Autos nº: 0001876-22.2010.8.17.1220

Vistos etc.

EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES, neste ato representado por sua genitora Maria Francisca de Souza, ambos qualificados, através de procurador regularmente habilitado, aforou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, igualmente qualificada, afirmando, em resumo, que em 18/03/2008 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões que acarretaram a sua invalidez permanente, conforme boletim de ocorrência policial apresentado.

Asseverou, por outro lado, que encaminhou à demandada requerimento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), recebendo a quantia de R\$ 1.350,00.

Ressaltou, entretanto, que o aludido valor é inferior ao montante efetivamente devido, arrematando com pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença apontada na inicial.

Citada, a requerida ofereceu resposta, sustentando a necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, a ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, a validade da quitação outorgada pela representante legal do autor e a necessidade de apuração do grau de invalidez para o cálculo da indenização.

Aduziu que o CNSP e a SUSEP ostentam competência para emitir circulares e resoluções disciplinadoras do pagamento do DPVAT,

razão pela qual os percentuais instituídos nas aludidas normas devem ser respeitados.

Sustentou a impossibilidade da vinculação da indenização ao salário mínimo, discorreu sobre o cômputo dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, finalizando com pedido de improcedência da ação.

O autor apresentou réplica, vindo-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do contraditório formado nos autos, versando o litígio apenas sobre questões de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, viável se afigura o julgamento antecipado, forte nas disposições do art. 330, inc. I, do CPC.

Inicialmente, anoto que inexistente a necessidade de inclusão no polo passivo da demanda da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Como sabido, em matéria de seguro obrigatório - DPVAT, as companhias securitárias compõem um consórcio (art. 7º, Lei n. 6.194/74) em ordem a imbricar-se em relação de solidariedade.

Qualquer *"Seguradora participante de consórcio que gerencia a distribuição de fundos destinados ao seguro DPVAT é parte legítima passiva ad causam para ser demandada por cobrança, ainda que o beneficiário tenha cobrado parte do valor indenizatório de outra seguradora do pólo empresarial"* (AC n. 2006.027739-3).

Sobre o assunto, cabível transcrição de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. 1. Inclusão da Seguradora Líder .A presença da Seuradora Líber no pólo passivo da demanda não é obrigatória, sendo

64-
1

pelo qual faz jus a 50% da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT. 3. Correção monetária. Incidência a partir da data do sinistro. 4. Honorários advocatícios. Verba mantida no patamar fixado no juízo de origem, sob pena de aviltamento da atividade do profissional. **RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**" (Apelação Cível Nº 70052834355, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/01/2013).

No mais, inócorre a alegada inépcia da inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, a toda evidência, os documentos que acompanham a inicial são mais do que suficientes para individualizar o autor, o acidente e as lesões que sofreu.

Antes de qualquer outra análise, observo que já houve o reconhecimento da invalidez sofrida pelo autor, diante do pagamento efetuado pela requerida.

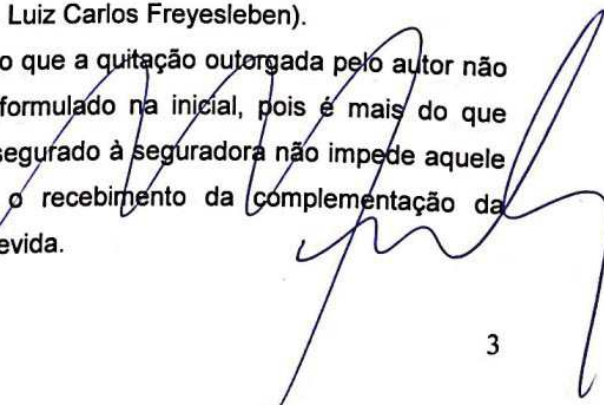
O Tribunal do Rio Grande do Sul já decidiu:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. (...) Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente o Juizado Especial Cível. A invalidez permanente do autor foi reconhecida quando do pagamento parcial, sendo desnecessária a apresentação do laudo de exame de corpo de delito. Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, descabe cogitar acerca da graduação da invalidez. (...)". (Grifei e sublinhei – Recurso Cível Nº 71001719616, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 06/08/2008).

A propósito:

"Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor do seguro, porquanto a indenização deve ser paga em seu valor máximo, nos termos da lei." (TJSC, Apelação Cível n. 2007.055894-2, de Itajaí, Relator Des. Luiz Carlos Freyesleben).

No mais, tenho que a quitação outorgada pelo autor não tem o condão de rechaçar o pleito formulado na inicial, pois é mais do que sabido que a quitação passada pelo segurado à seguradora não impede aquele de ingressar em juízo objetivando o recebimento da complementação da indenização securitária que entende devida.



65
Registro, ainda, que se afigura absolutamente despicienda a prova técnica requerida pela ré, justo que o documento oficial acostado aos autos satisfaz o resultado prático que seria alcançado pela perícia.

A Corte Catarinense, a respeito, já decidiu:

"1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA TÉCNICA ERA IMPRESCINDÍVEL PARA VERIFICAR SE A INVALIDEZ É PERMANENTE, BEM COMO O SEU GRAU - DESNECESSIDADE - EM SE TRATANDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, TEM O MAGISTRADO TOTAL DISCRICIONARIEDADE PARA DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SOBRETUDO QUANDO A PROVA POSTULADA NÃO INFLUENCIARÁ NO JULGAMENTO DA LIDE.(...)" (sic - Grifei e sublinhei - Apelação Cível n. 2007.042907-4, de Joinville. Relator: Des. Mazoni Ferreira, julgado em 06.12.2007).

E, o Tribunal do Rio Grande do Sul:

1. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há prova do pagamento administrativo. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido". (Recurso Cível Nº 71001737352, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/08/2008).

Por fim, é certo que "não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor do seguro, porquanto a indenização deve ser paga em seu valor máximo, nos termos da lei." (TJSC)

66-
Apelação Cível n. 2007.055894-2, de Itajaí, Relator Des. Luiz Carlos Freyesleben).

Tocante ao mérito, observo que nó górdio do litígio plantado nos autos centra-se na necessidade ou não da complementação da indenização paga pela seguradora requerida.

Pois bem, a ré alega que os valores indenizatórios estipulados na Lei nº 6.194/74 devem respeitar os ditames da Resolução nº 01/75 do CNSP, que estabelece uma tabela de percentuais variáveis de acordo com o grau da invalidez do beneficiário do seguro.

Há que se ressaltar, neste contexto, que as resoluções e circulares expedidas pelos órgãos regulamentadores da atividade securitária nacional não podem impor percentuais e limitações ao valor da indenização prevista em lei federal.

Aliás, o Tribunal Barriga Verde já teve oportunidade de enfrentar a matéria ora em comento, sufragando o seguinte entendimento:

"Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, Apelação Cível nº 2004.027490-6, relator Desembargador Wilson Augusto do Nascimento).

Portanto, as resoluções e circulares do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) não podem ser opostas aos segurados em virtude do multifacetado princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, inciso II).

Alexandre de Moraes, discorrendo sobre o aludido tema, preleciona que *"só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme a regra do processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei [...]"* (Direito Constitucional, Atlas, 19ª ed, p. 38).

Não foi outra a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2004.015863-7, de Blumenau, Rel. Des. José Volpato de Souza, que

reconheceu a evidente superioridade e cogência da Lei nº 6.194/1974 (que versa sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre), sobre as aludidas resoluções.

Com relação ao montante indenizatório, é certo que a Lei nº 6.194/74 é aplicável à espécie, porém com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482 de 31/05/2007, justo que o acidente em liça ocorreu em 18/03/2008.

Diz o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação promovida pela Lei nº 11.482/07:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada); ..

c) (revogada); .

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ,

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifei)

Portanto, no caso dos autos, o autor não teria direito à integralidade dos 40 salários-mínimos, como previstos na legislação anterior e requerido na inicial, mas ao pagamento de até R\$ 13.500,00.

A propósito, veja-se:

1. "(...) Aplicar-se-á, somente, o limite de R\$13.500,00 quando o sinistro ocorrer após a data de entrada em vigência da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), que, posteriormente, foi convertida na Lei 11.482/07. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO". (Recurso Cível Nº 71001653732, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 16/07/2008).

2. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. MP Nº 340. APLICAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Presumindo-se realizada

-68-

perícia médica à época do pagamento administrativo da indenização, quando restou constatada a invalidez permanente, prescindível a produção de nova perícia. Aplicável aos sinistros ocorridos após 29 de dezembro de 2006, a Medida Provisória nº 340, a qual modificou os valores indenizatórios do DPVAT. APELO PARCIALMENTE PROVIDO". (Grifei e sublinhei – Apelação Cível Nº 70025160623, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2008).

3. "ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. A demanda foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º, alínea *ca*, da lei nº 6.194/74, modificado pela lei nº 8.441/92, descabendo a preliminar de carência de ação lançada. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da ação e juros legais a contar da citação, em conformidade com a Súmula nº 14 das Turmas Recursais Cíveis do JEC, revisada em 24/04/2008. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (Grifei e sublinhei – Recurso Cível Nº 71001731199, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 12/08/2008)

Destarte, o autor tem direito à indenização no valor de R\$ 13.500,00, pouco importando o grau de invalidez suportado, justo que a legislação aplicável ao caso não estipula os valores indenizatórios em conformidade com a debilidade sofrida, razão pela qual não há que se falar em limitação do valor indenizatório, devendo a ré arcar com a complementação postulada.

Assim, considerando que o autor recebeu como pagamento do sinistro o valor de R\$ 1.350,00 (conforme documento de fls. 18), conclui-se que a parte autora tem direito à diferença pleiteada.

ANTE O EXPOSTO, e pelo o que mais dos autos consta, JULGO PPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA promovida por EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES, representado por sua genitora, em face de UNIBANCO AIG

-69-

SEGUROS S/A para, em consequência, condenar a ré ao pagamento de R\$ 12.150,00, a título de complementação da indenização securitária, corrigido monetariamente da data do pagamento parcial (fls. 18 – 24/12/2008), acrescido de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do CC), contados da citação.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandada, estes fixados em 10% do valor atualizado do débito, ex vi do artigo 20, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Salgueiro, 15 de março de 2013.

Murilo Borges Koerich
Juiz Substituto



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001876-22.2010.8.17.1220 Outros Ord

CGJPE /
X0
FLS. /
2 Geral

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201300112, no livro de registro de sentença nº 49 da Segunda Vara da Comarca de Salgueiro, as folhas 56 a 63, dou fé, Salgueiro 19/03/2013.

Chefe de Secretaria

idica

ente
ela
stat

roci

xpe

arte

teq

,dv

teq

,dv

ier

:DI

ler

ri c

5

P
re

F
C

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o(a) _____

PAULA DE INTIMACAO

que adiante se vê

Salgueiro 27, MARÇO, 2013

P/ Ufpa

Chet

71
VMS

Sentença – Parte dispositiva: " JULGO EXTINTA a presente ação , o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela parte executada e sem honorários. P. R. I. Translada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. Salgueiro, 15/03/2013 Murilo Borges Koerich Juiz Substituto ,"

Processo nº 1876-22.2010.8.17.1220

Expediente nº: 2013.0024.1246

Partes:

Requerente: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES

Advogado: Marco Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4007 OAB/PE 573-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS

Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4246.

Sentença – Parte dispositiva: " JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA promovida por EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES, representado por sua genitora, em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandada, estes fixados em R\$ 500,00, ex vi do artigo 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, contudo, eis que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Salgueiro, 15 de março de 2013. Murilo Borges Koerich. Juiz Substituto ."

PAUTA DE INTIMAÇÃO nº 2

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro/PE

Juiz Substituto em exercício cumulativo: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Isana Maria Januário

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados das SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 2929-04.2011.8.17.1220

Classe: Despejo

Expediente nº: 2013.0023.1290

Requerente: UNIAUTO – UNIÃO AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado(a): Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho – OAB/PB 13.385

Requeridos: REGILANE BEZERRA BARROS PEREIRA e CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado: ***

SENTENÇA – Parte dispositiva: Isto posto, nos termos do Art. 267, VIII c/c o art. 294, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO formulada pela UNIAUTO – UNIÃO AUTOMÓVEIS LTDA em face de REGILANE BEZERRA BARROS PEREIRA e CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Salgueiro, 18 de dezembro de 2012. Juliana Coutinho Martiniano Lins, Juíza de Direito.

Processo nº 1160-58.2011.8.17.1220

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2013.0023.1291

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): NALENE DE ARAÚJO COELHO COSTA – OAB/PE 24.702

Executado(a): ANTONIO ALVES DE CARVALHO

Advogado – ***

SENTENÇA – Parte dispositiva: Isto posto, nos termos do Art. 267, VIII c/c o art. 294, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO formulada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de ANTONIO ALVES DE CARVALHO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Satisfeitas as custas. P.R.I. Salgueiro, 11 de dezembro de 2012. Juliana Coutinho Martiniano Lins, Juíza de Direito.

Processo nº 2102-61.2009.8.17.1220

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2013.0023.1293

JUNTADA

Pet. N° 2013.022.
1226

09.04.13

[Signature]

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO - PE.

72
✓

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal."

(STF-2ª T., AI 163.047-5-AgRg-EDcl, Min. Marco Aurélio, j. 30.6.95, DJU 8.3.96)

245 2013.022.0001226 03-04-2013 16:45 12626 IVIA

Proc. nº. 0001876-22.2010.8.17.1220

EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessor da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com efeitos infringentes

desafiando sentença prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro - PE, e o faz com os seguintes fundamentos:

Cuida-se de pretensão onde o autor, ora embargante, objetiva o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 18/03/2008, que o deixou com debilidade permanente, conforme consta nos autos.

Na sentença de primeiro grau de jurisdição, o magistrado julgou totalmente IMPROCEDENTE o pedido, sob o argumento de que o promovente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não fazendo jus portanto ao percebimento de mais nenhuma complementação.

✓

73
Data vênia, não poderia haver equívoco maior.

8
Vejam os trechos da decisão ora embargada, que denotam tal contradição:

"Asseverou, por outro lado, que encaminhou à demandada requerimento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), **recebendo a quantia de R\$ 13.500,00.** [...] Assim, considerando que **o autor recebeu como pagamento do sinistro o valor de R\$ 13.500,00 (conforme documento de fls. 18)**, conclui-se que a parte autora não tem direito à diferença pleiteada." (Grifos nossos).

Ocorre que, data máxima venia, do teor desse decisum, constata-se uma contradição/equívoco no julgado, pois o promovente jamais recebeu o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de pagamento administrativo, mas tão somente o importe de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), em 24/12/2008, como faz prova o documento carreado à f. 18 dos autos.

De fato, esse juízo não analisou detidamente o teor de tal documento e considerou o pagamento administrativo em um importe equivocado, bem superior ao que o promovente efetivamente recebeu.

Certamente, o nobre julgador não atentou para a contradição/equívoco em que estava incorrendo, a qual, portanto, merece ser sanada.

Por tais razões é que se justifica a oposição dos presentes embargos de declaração, a fim de que as falhas apontadas sejam sanadas, afastando-se a **contradição/equívoco** apontado.

CONCLUSÃO.

Forte nesses argumentos, requer a Vossa Excelência que se digne em acolher os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a **contradição/equívoco** apontado, para, considerando que o autor, ora embargante, recebeu como pagamento administrativo de seguro DPVAT apenas o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), em 24/12/2008, como faz prova o documento carreado à f. 18 dos autos, adentrar



no cerne da questão e julgar o mérito da demanda, integrando-se o julgado, nos termos expostos.

74
✓

Pede DEFERIMENTO.

Salgueiro, PE, 03 de abril de 2013.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

CONCLUSÃO

Fazêr os autos conclusos,

Em
Data 05/04/13


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE SALGUEIRO

Autos nº: 0001876-22.2010.8.17.1220

Analizando-se detidamente os autos não vejo como acolher os aclaratórios de fls. 72/74, uma vez que a sentença exarada às fls. 62/69 acolheu integralmente o pleito inicial.

O que ocorreu, entretanto, é que quando da confirmação da sentença por parte deste magistrado, o JudWin não aceitou o comando, tendo permanecido no sistema a decisão anteriormente lançada (de improcedência do pedido inicial).

Nada obstante a publicação de fls. 71, a sentença de fls. 62/69 encontra-se correta e, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, ao tempo em que **REJEITO** os embargos de declaração aforados, determino a republicação da sentença retro, com nova abertura de prazo para as partes.

Salgueiro, 10/07/2013

Murilo Borges Koerich
Juiz Substituto

JUNTADA

Nesta data juntos a estes autos o(a) Edital
2013.0024.3411 publicado no DOE nº 127/13
em 15/07/13 que adiante se vê.

Sigüeira, 15 de 07 de 2013

Imf
Chefe de Secretaria

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz Substituto em exercício cumulativo: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)s e procurador(es)(as), intimado(a)(s) do(a)(s) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) e SENTENÇA(S) proferido(a)(s) por este JUÍZO no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: 1876-22.2010.8.17.1220

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Cobrança de Seguro

Expediente nº: 2013.0024.003411

Autor: Eduardo de Souza Ferreira Gonçalves

Representante: Maria Francisca de Souza

Advogado: Bel. Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB-PE 573-A)

Requerido: Unibanco AIG Seguros

Advogado: Bel. João Alves Barbosa Filho (OAB-PE 4246)

Parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 62/69 dos autos : (...) ANTE O EXPOSTO , e pelo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA promovida por EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES , representado por sua genitora, em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A para, em consequência, condenar a ré ao pagamento de R\$ 12.150,00, a título de complementação da indenização securitária, corrigido monetariamente da data do pagamento parcial (fls. 18 – 14/12/2008), acrescido de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do CC), contados da citação. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandada, estes fixados em 10% do valor atualizado do débito, ex vi do artigo 20, § 3º, do CPC. P.R.I. Salgueiro, 15 de março de 2013. Murilo Borges Koerich, Juiz Substituto ."

Despacho exarado às fls. 75 dos autos : Analisando-se detidamente os autos não vejo como acolher os aclaratórios de fls. 72/74, uma vez que a sentença exarada às fls. 62/69 acolheu integralmente o pleito inicial. O que ocorreu, entretanto, é que quando da confirmação da sentença por parte deste magistrado, o JudWin não aceitou o comando, tendo permanecido no sistema a decisão anteriormente lançada (de improcedência do pedido inicial). Nada obstante a publicação de fls. 71, a sentença de fls. 62/69 encontra-se correta e, portanto, deve ser mantida. Ante o exposto, ao tempo em que REJEITO os embargos de declaração aforados, determino a republicação da sentença retro, com nova abertura de prazo para as partes. Salgueiro, 10/07/2013. Murilo Borges Koerich, Juiz Substituto ."

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de SalgueiroJuiz Substituto: Murilo Borges KoerichChefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**Por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias**(3.ª Publicação)**

O Excelentíssimo Senhor MURILO BORGES KOERICH, Juiz Substituto em exercício cumulativo na 2ª Vara da Comarca de Salgueiro, Estado de Pernambuco, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem possa interessar, que por este Juízo processou a Ação de Interdição sob o n.º 568-19.2008.8.17.1220, tendo como requerente MARLEIDE MOURA DE MELO, brasileira, casada, professora, portadora do CPF nº 945.817.394-34, RG nº 2.334.118 SSP/PE em face de ANTONIO NONATO DE MELO, brasileiro, nascido aos 06/06/1950 em Recife/PE, filho de Raimundo Nonato de Melo e Concia Maria de Melo, casado, portador do CPF nº 113.213.424-20 e RG nº 1.122.437 SDS/PE, o qual foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, cuja interdição foi decretada por sentença deste Juízo, com base nos art. 1.767, I do Código Civil, c/c os art. 1.777 e segs. do Código de Processo Civil, sendo nomeada curadora do interdito a requerente MARLEIDE MOURA DE MELO com base no artigo 1.755, § 1º do Código Civil, a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do interdito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Salgueiro, Estado de Pernambuco, aos 12 (doze) de julho de 2013. Eu, Maria Maria Januário, Auxiliar Judiciário, digitei. Murilo Borges Koerich, Juiz Substituto em exercício cumulativo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOPor três vezes com intervalo de 10 (dez) dias**(3.ª Publicação)**

JUNTADA

Nesta data: 17/07/2013

17

07 2013

Chete de Secretaria

177
u

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SALGUEIRO - PERNAMBUCO**

Processo nº: 0001876-22.2010.8.17.1220

Requerente: **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES** – Rep. **MARIA FRANCISCA DE SOUZA**

Requerido: **UNIBANCO AIG SEGUROS**

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA vem à presença de Vossa Excelência, fazer juntada de substabelecimento (doc. apenso) outorgando poderes ao Dr. **Rodrigo André Novaes**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº. 32.087, para atuar nos autos do processo acima epigrafado.

Sendo esta junto aos autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salgueiro/PE, 17 de julho de 2013.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 – OAB/PE 573-A

245 2013.022.0002847 17-07-2013 12:16 12620 IVIA

ISUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, aos Drs. **Rodrigo André Novaes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 32.087 e **Luciana Cruz Carvalho**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 27.879, ambos com endereço profissional na Rua Agamenon Magalhães, 668, Centro, Salgueiro-PE, inclusive os poderes das cláusulas "*ad e et extra-judicia*" que me foram conferidos por **MARIA FRANCISCA DE SOUZA**, representante de **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES**, nos autos do processo nº 0001876-22.2010.8.17.1220, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Salgueiro - Pernambuco.

Salgueiro/PE, 17 de julho de 2013.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007 – OAB/PE 573-A

MARCO ANTONIO MACIO DA SILVA
CAB/PPB-007 - CAB/PE-513-A

JUNTADA

Nesta data junto a este autos o(a)

Petição 2013. 2221

2969 que se vê

Seigueiro 24 27 13

Chofre [assinatura]

79
2**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Roselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
João Barbosa	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Flávia Nonato Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Ismar da Silva Aquino			
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ALGUEIRO / PE

processo n. 1876.22.2010.817.1200

NIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

consubstanciado no artigo 535, inciso I e II, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave **CONTRADIÇÃO e OMISSÃO**, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DA TEMPESTIVIDADE

A embargante fora intimada da r. sentença no dia 15/07/2013 (segunda-feira), iniciando o prazo recursal em 16/07/2013 (terça-feira), findando o prazo no dia 22/07/2013 (segunda-feira). Oposto na presente data (19/07/2013) inquestionável sua tempestividade.

245 2013.022.0002909 22-07-2013 14:10 12620 1VIA

19 JUL 2013

NUMEROVANTE DO CLIENTE

Nascimento: 19/07/2013 Hora: 10:22:12
 Casa: 5469254 Matrícula: 653000000
 Lançamento: 077 Atendimento: 600/4
 Modalidade: A Visto

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERVICO PRODUÇÃO P	1	18,40
Valor do Produto(R\$)	18,40	
Cep Destino:	50000	
Peso real (KG)	0,00	
Peso líquido:	0,00	
QTD	18,40	
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
Un Postado após horário 1 em post ag. DI (Depos da Hora)		
Nº Processo:	18/0.22.7010-812.1200	
Orgao Destino:		

Valor declarado en el Libro (R\$)
No caso de doação, especificar qual, segundo,
de laudo o valor declarado.

VALOR EM DÍTA DEBÍTA:	18,40
VALOR RECEBÍVEL:	18,40
GRUPO POSTAL:	

Depois da hora)

TRV. PRELIMINARY REPORT DELETED 11/11/78

1. The following information is provided for the purpose of identifying the person or persons who have been identified as having been involved in the incident:

80
✓

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA CONDENAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No r. decisão exarado pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se a contradição ocorrida no dispositivo da Sentença, senão vejamos:

A Sentença condenou a Embargante ao pagamento de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) corrigidos monetariamente da data do pagamento parcial, no entanto, a legislação determina que a correção contada a partir do ajuizamento da ação.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Vistos, requer-se que seja provido o presente embargos, para que seja reformada a d. sentença, a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, fia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios,

81
✓

enfrentado-se os pontos omissos suscitados, sob a ótica dos artigos 5º, LV, e 93 IX da CRFB/88 e artigo 535 I, II e 21 § único do Código de Processo Civil, bem como, adequar a incidência da correção monetária conforme preconiza o §2º do Art. 1º Da Lei 6.899/81, ou seja, devendo ser computada a partir da propositura da ação, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça !!!

Outrossim, informa a embargante que pelo fato do presente Embargos ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede procedência.



Salgueiro, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

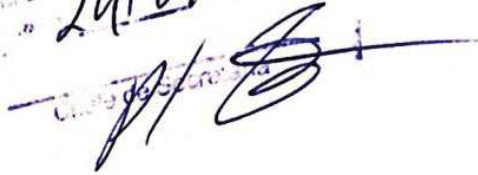
Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Yves Cordeiro De Melo Junior
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CONCLUSÃO
Feço os presentes autos conclusos,
nesta data.

24/07/13



Salgueiro - 2ª Vara

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2013.0024.006528

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeliro

Na presente, fica(m) o(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) sobre a pauta com os processos DPVAT de Salgueiro que farão parte do Multido DPVAT que será realizado na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIS (Faculdade de Integração do Sertão), sito à Rua João Luiz de Melo, nº 2110, Tancredo Neves, CEP 56.909-205, Fone (87)3831-1472, em Serra Talhada-PE, conforme discriminação abaixo:

Processo nº	Advogado(a)/OAB	Data	Horário
2011.8.17.1220	Bel. Fábio Leandro de Barros (OAB-CE 21.305-D)	16.12.2013	14:00 horas
2011.8.17.1220	Bel. Acácio Guilherme Milre (OAB-PE 418-A)	16.12.2013	14:00 horas
2007.8.17.1220	Bel. Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB-PB 4.007)	16.12.2013	14h15min
2007.8.17.1220	Bel. Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB-PB 4.007)	16.12.2013	14h15min
2010.8.17.1220	Bel. Antônio Marco Arruda Donato (OAB-PE 26.536)	16.12.2013	14h30min
2011.8.17.1220	Bel. Fábio Leandro de Barros (OAB-CE 21.305)	16.12.2013	14h30min
2013.8.17.1220	Bel. Fábio Leandro de Barros (OAB-PE 11.119-A)	16.12.2013	14h30min

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeliro

Na presente, fica(m) o(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do(a)s DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) e SENTENÇA(S) proferido(a)s por este JUÍZO no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº : 14-11.2013.8.17.1220

Crime Penal – Roubo Majorado

Expediente nº 2013.0024.006483

Autor: O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: José Maurílio da Silva Júnior

Ausado: Felipe Gustavo Ferreira da Silva

Advogado: Bel. Fábio Leandro de Barros (OAB-PE 1.119-A)

* Parte dispositiva da sentença de fls. 150/153. [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO para condenar FELIPE GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto (art. 69, § 2º, do CP, além de 50 (cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, a ser horada na forma do art. 50 do CP, por infringir o disposto nos artigos 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Tendo em vista a pena aplicada, resta prejudicada a substituição prevista no art. 44 do CP, bem como a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP. Ademais, por se encontrar o réu preso, além de ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, NEGOU-LHE o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo acusado na forma da lei (art. 804 do CPP). Deixo de condenar o réu em indenização pelos prejuízos causados, uma vez que os bens roubados foram restituídos à vítima, não havendo elementos nos autos que tornem possível a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. [...] Salgueiro, 08/11/2013. Murilo Borges Koerich, Juiz Substituto. "

Processo nº : 737-40.2007.8.17.1220

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº 2013.0024.006484

Requerente: Banco Finasa S/A

JUNTADA
Nesta data foram a serem arquivados
Folhas 83/86
Sequência 18 12 B
Chancelado PI 10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIS.

Serra Talhada, 16 de dezembro de 2013.

Ofício nº

Exmo. Sr.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Referência:

Procedimento nº

Processo Judicial nº 0001876-22.2010.8.17.1220

Nome do(s) Autor(es): EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES

Nome do(s) Réu(s): DPVAT

Senhor Juiz:

A Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos através do Núcleo de Tratamento de Conflitos de Interesses Público, Coletivo e Social, consoante disposição Art. 10-D da Resolução sob. Nº 327 de 12 de março de 2012, que modifica a Resolução nº 222/2007, de 04.07.2007, do Tribunal de Justiça, atribui ao núcleo acima mencionado, coordenar movimentos e mutirões de mediação e conciliação em todo o Estado, representar a Coordenadoria Geral perante demandantes e demandados com causas repetitivas nas unidades judiciárias da Justiça estadual, com vistas à solução amigável de litígios ou conflitos em que venham a ser parte.

No âmbito dos mutirões, as partes em referência celebram **acordo civil ou transação** sobre o objeto da lide submetida a esse Juízo e, para que produzisse os efeitos jurídicos correspondentes, pondo fim ao processo judicial, reduziram-na a termo.

Por essas razões, encaminho a V. Ex.^a o respectivo **Termo de Conciliação/Mediação** para juntada e homologação judicial.

Respeitosamente,

Dra. Flávia Fabiane do Nascimento Figueira
Juíza Coordenadora

Documentos em anexo:

Termo de Sessão de Mediação e Conciliação

Laudo de Perícia Médica



Tribunal de Justiça de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIS

Processo: 0001876-22.2010.8.17.1220

Unidade Judiciária de Origem:

Demandante: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES

Demandado: UNIBANCO AIG SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2013, feito o pregão às 16 horas e 30 minutos, conduzida pelo Conciliadora/Juiz Leigo, o estagiário voluntário Péricles Gomes Brandão Pereira Júnior, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Flávia Fabiane do Nascimento Figueira, apregoadas as partes, compareceram o autor, assistido pelo(a) Dr(a). Maria das Graças Beserra Ramos (OAB/PE 34.241), e o Demandado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, representada pela preposta Sra. Suellen Poncell do Nascimento CPF nº 063.800.534-50, carta de preposição que será junta-da/anexa, assistido pelo Dr. Leandro Rosário Arruda de Moraes (OAB/PE 29178).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES junto aos autos, datado do dia 16 de dezembro de 2013, firmado pelos médicos designados, Dr. LUIZ HENRIQUE CRM 12506-PE e Dr. Alberto Carvalho de Souza Jr. CRM 52.78837-6.

Pela SEGURADORA LIDER foi formulada proposta de conciliação, entretanto não veio a ser aceita pela parte autora. Diante do exposto, serão encaminhados os presentes autos à Unidade Judiciária de origem, encaminhando-se a presente Ata.

Serra Talhada/PE, 16 de dezembro de 2013.

Flávia Fabiane do Nascimento Figueira
Dra. Flávia Fabiane do Nascimento Figueira
Juíza de Direito

Péricles Brandão
Péricles Gomes Brandão Pereira Júnior
Juiz Leigo/Conciliador

Maria Francisca de Souza
DEMANDANTE: Advogado DEMANDANTE

DEMANDADO: *Suellen Poncell*

Advogado DEMANDADO: *AAA*

Informações da Vítima

Nome completo:

EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇA

85

CPF: 6310823 - 14

Endereço completo:

ALTO CAMARINHA, ZONA RURAL, SAL -

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: SALVADOR.

Data do Acidente: 17/03/2008

Avaliação

Se a lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusiva decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

Descrever o quadro clínico atual informando:

Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

DE

Se alterações (disfunções) presentes no patrimônio da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

CONSERVADO.

Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Dist. conservado/conservado

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

2.1.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual		
Lesão facial	☐ 10% Residual	☒ 25% Leve	☐ 75% Intensa
	☐ 50% Média		
Lesão	☒ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 75% Intensa
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa	

3ª Lesão

☐ 10% Residual	☐ 25% Leve
☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual	☐ 25% Leve
☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

861

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

16/12/13

Espaço para assinatura do médico legista perito

LUIS HENRIQUE P. LOPES
Ortopedia/Traumatologia
CREMEDE-5028 - TEOT 5032

[Assinatura]
Saúde SEG

Informações Complementares

DR. LUIZ CASIMIRO
Médico
CRM: 17761

CONCLUSÃO
Faz os presentes autos conclusos,
nesta data.

Salgado 18/12/13

Chefe de Seção

[Signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 1876-22.2010.8.17.1220

DECISÃO

Os embargos de declaração são cabíveis para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Da leitura das razões dos embargos, verifica-se que a irresignação não se fundamenta em qualquer dos argumentos supra.

O autor pretende por meio do presente embargo a alteração do termo inicial da correção monetária fixado na sentença de fls. 62/69.

Não foi apresentada omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Por fim, não se constatou erro material na sentença contra a qual se insurge o recurso.

Vale destacar, ainda, nos termos do art. 494 do CPC que, após publicada a sentença, não pode o magistral a alterar, salvo para corrigir erros materiais ou, se for o caso, por meio de embargos de declaração.

No caso, a sentença foi publicada (fl. 70), não tendo o recorrente demonstrado que a situação se enquadra em qualquer das hipóteses legais aptas a autorizar a modificação da decisão.

Na verdade, os fundamentos constantes nos embargos de declaração são decorrentes de discordância do embargante com a sentença proferida nos autos, sendo inviável a utilização dos aclaratórios para tal finalidade.

Diante do exposto, conheço, mas julgo improcedente os embargos de declaração considerando que não estão presentes qualquer das circunstâncias legais autorizadas da interposição do recurso.

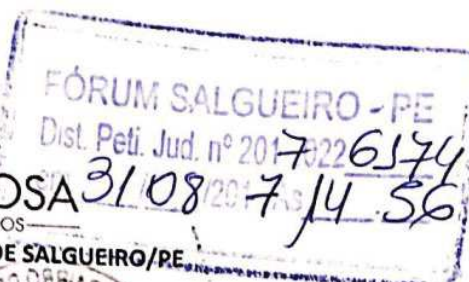
Transitada em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Salgueiro/PE, 18/07/2017.

Jandercleison Pinheiro Jucá
Juiz de Direito

JUNTADA	
Nesta data juntos a estes autos o(a) <u>Recurso</u>	
Salgueiro, 06 de	M de 17
[Assinatura]	
[Assinatura]	

**JOÃO BARBOSA**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO/PE



processo n. 00018762220108171220

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, apresentadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, e lhe promove **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara el.

Termo em que,
Pede Juntada.

SALGUEIRO, 28 de agosto de 2017.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225



SEDEX

1125 F
22 11 F 2017

1001 - CNPJ: 08.734.943/0001-27 - ENDEREÇO: RUA 24 DE MAIO, 55, SANTO ANTONIO, RECIFE - PE - CEP: 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 29/08/2017 HORARIO: 16:02
OPERADOR 102 - EDELANTIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0035 - 1111 2, VIA 11111
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
DEP: 5720100 CODIGO: 00030000
CNPJ: 08.734.943/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE
SERVICO: 10757BR - SEDEX POSTAL 01073
DEST: 21 VARA CIVEI - SAO JOAO DO
DEP: 5720100 SALIC: 1111
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO LUBRICO (g): 117
PESO (g): 50 PRECO: 19,70
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO
PROD: 00018762220108171220
ANOTAÇÕES:

SEDEX

Quantidade	1	19,70
Valor de A. Pa. Ar.		19,70
Valor de Seguro		19,70
Valor de Taxa		0,00

SEDEX

SEDEX

SEDEX

CPF: 088.164.500-11
AGF Bairro São José

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO / PE

Processo n.º 00018762220108171220

APELADA: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES

APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, tendo em vista o pagamento administrativo realizado pela Seguradora, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o qual entendeu ser aquém do devido.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte apelante, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 16/03/2008. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago à parte Apelada, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

90

Frise-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais	100	R\$ 13.500,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 3.375,00

Sendo assim, na hipótese de manutenção da r. Sentença, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, evidentemente descontando-se o valor pago na esfera administrativa, na razão de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.025,00 (DOIS MIL E VINTE E CINCO REAIS).

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na Tabela de Graduação da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado, devendo, ainda, ser abatida a verba paga na esfera administrativa, no montante de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o que perfaz um máximo indenizável de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246 e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito sob o nº OAB/PE 30225, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

SALGUEIRO, 28 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

92

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES**, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de **SALGUEIRO**, nos autos do Processo nº 00018762220108171220.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

1. The first part of the report is an introduction to the project. It describes the purpose of the study and the objectives that were set at the beginning.	2. The second part of the report is a literature review. It discusses the work that has been done in this area of research and identifies the gaps in the knowledge.	3. The third part of the report is a description of the methodology used in the study. It explains how the data was collected and how it was analyzed.	4. The fourth part of the report is a presentation of the results of the study. It shows the data that was collected and the conclusions that were drawn from it.	5. The fifth part of the report is a discussion of the results. It explains the meaning of the findings and how they relate to the objectives of the study.	6. The sixth part of the report is a conclusion. It summarizes the main findings of the study and provides recommendations for future research.	7. The seventh part of the report is a list of references. It includes all the sources that were used in the study.	8. The eighth part of the report is an appendix. It contains any additional information that is relevant to the study.	9. The ninth part of the report is a glossary. It defines the key terms used in the report.	10. The tenth part of the report is a list of figures and tables. It provides a summary of the data that is presented in the report.
---	--	--	---	---	---	---	--	---	--

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos,
nesta data.

Salgueiro, 06/11/2017


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0001876-22.2010.8.17.1220

R.h.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de quinze de 15 (quinze) dias.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo o lapso temporal supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Expedientes necessários.

Salgueiro, 21/11/2017.

José Gonçalves de Alencar
Juiz de Direito

Despacho:
R.H. Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas indicando-as e especificando sua finalidade, não sendo admitido pedido genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso haja requerimento de provas, autos conclusos para fins do art. 357 do CPC. Se as partes não pretenderem mais produção de provas, autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários. Salgueiro, 07/11/2017. Janderleison Pinheiro Jucá. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001981-23.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCILEIA MARIA DA SILVA ME

Advogado: PE031103 - DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA GOMES

Requerido: OI MOVEI S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:
R.H. Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas indicando-as e especificando sua finalidade, não sendo admitido pedido genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso haja requerimento de provas, autos conclusos para fins do art. 357 do CPC. Se as partes não pretenderem mais produção de provas, autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários. Salgueiro, 07/11/2017. Janderleison Pinheiro Jucá. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002480-07.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE038554 - GILVAN MARTINS GALVÃO

Réu: SABEM SEGURADORA S/A

Advogado: RJ113786 - Juliano Martins Mansur

Despacho:
R.H. Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas indicando-as e especificando sua finalidade, não sendo admitido pedido genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso haja requerimento de provas, autos conclusos para fins do art. 357 do CPC. Se as partes não pretenderem mais produção de provas, autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários. Salgueiro, 07/11/2017. Janderleison Pinheiro Jucá. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001008-05.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO HENRIQUE ESTEVES ARAÚJO

Advogado: PE036270 - FABIO VINICIUS DE SÁ OLIVEIRA

Réu: OI MOVEI S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

R.H. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de quinze de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo o lapso temporal supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º). Expedientes necessários. Salgueiro, 06/11/2017. Janderleison Pinheiro Jucá. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001876-22.2010.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES

Representante: MARIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PE026536 - Antônio Marco Arruda Donato

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

R.h. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de quinze de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo o lapso temporal supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º). Expedientes necessários. Salgueiro, 21/11/2017. José Gonçalves de Alencar. Juiz de Direito

Processo Nº: 0002806-30.2016.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE001119A - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

R.H. Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas indicando-as e especificando sua finalidade, não sendo admitido pedido genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso haja requerimento de provas, autos conclusos para fins do art. 357 do CPC. Se as partes não pretenderem mais produção de provas, autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários. Salgueiro, 21/11/2017. José Gonçalves de Alencar. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001765-67.2012.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RIVANI PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE027311 - Filipe Augustus Pereiara Guerra

Advogado: PE024698D - Cicero Lindeilson Rodrigues de Magalhaes

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE027075 - VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO

Advogado: PE014475 - Virgínia Torres da Costa Ramos Galvão

Despacho:

R.h. Intime-se a parte promovente para, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com o valor depositado pela parte promovida à fl. 178. Após a manifestação da parte promovente, venham-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Salgueiro, 22/11/2017. José Gonçalves de Alencar. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0003015-04.2013.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA

Requerido: CELPE (Companhia Energética de Pernambuco)

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE360199 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho:

R.h. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de quinze de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo o lapso temporal supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º). Expedientes necessários. Salgueiro, 22/11/2017. José Gonçalves de Alencar. Juiz de Direito

| Processo Cível n.º 1950-66.2016.8.17.1220

| Ação de Interdição

| Requerente: **Expedito Jaime Bezerra**

| Advogado: **PE1119-A – Fábio Leandro de Barros**

| Interditando: **Izabel Leonor de Jesus da Costa**



96
120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SALGUEIRO
Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Rua Joaquim Sampaio, nº 321 – Nossa Senhora das Graças
Salgueiro/PE, CEP: 56000-000 – Fone/Fax: (0**87) 3871- 8779

Processo nº 1876-22.2012.8.17.1220

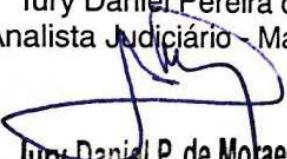
CERTIDÃO

Certifico que a parte apelada, intimada consoante publicação no DJE acostada à fl. 95 dos autos, deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar as contrarrazões de apelação, como determinado no despacho de fl. 94.

O referido é verdade. Dou fé.

Salgueiro-PE, 05 de julho de 2018.

Iury Daniel Pereira de Moraes
Analista Judiciário - Mat. 181.827-9


Iury Daniel P. de Moraes
ANALISTA JUDICIÁRIO
MAT. 181.827-9
CHEFE DE SECRETARIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO/PE

processo n.º 0001876-22.2010.8.17.1220

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

SALGUEIRO, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de SALGUEIRO, nos autos do Processo nº 0001876-22.2010.8.17.1220.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO/PE

Processo n.º 0001876-22.2010.8.17.1220

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONCALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA**



101
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SALGUEIRO
Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Rua Manoel Francisco Santiago, nº 300 – Augusto Alencar Sampaio
Salgueiro/PE, CEP: 56.000-000 – Fone/Fax: (0**87) 3871-8779

Ofício nº: 2018.1365.001160

Processo nº: 0001876-22.2010.8.17.1220

Salgueiro, 27 de setembro de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor:

Doutor: Adalberto de Oliveira Melo

MD. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Palácio da Justiça - Recife- PE.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal, de Justiça de Pernambuco,

Através do presente, remeto a Vossa Excelência, os autos da Ação acima descrita, para fins de apreciação de recurso interposto pela parte interessada.

Nada mais havendo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Jandercleison Pinheiro Jucá
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.
102

TERMO DE AUTUAÇÃO

0001876-22.2010.8.17.1220 (0518312-0) APELAÇÃO

Na data de 06 de novembro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 101
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2018.00103660
COMARCA : Salgueiro
VARA : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
GRUPO DA AÇÃO : Cível

Origem: 1º Grau

NRO. : 00018762220108171220

JUIZ PROLATOR : Murilo Borges Koerich

APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS
APELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : PE030225 - ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : "E OUTRO(S)" - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.137, III
APELADO : EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES (CRIANÇA/ADOLESCENTE)
ADVOGADO : PE000573A - MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : "E OUTRO(S)" - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.137, III
REPRESENTANTE : MARIA FRANCISCA DE SOUZA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 20-11-2018

103

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 1 : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
Comarca : Salgueiro
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

0001876-22.2010.8.17.1220 (0518312-0)

Apelação

Protocolo	: 2018/103660
Comarca	: Salgueiro
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Apelante	: UNIBANCO AIG SEGUROS e outro
Advog	: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes
	: João Alves Barbosa Filho
	: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: E. S. F. G. (Criança/Adolescente)
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Reprte	: MARIA FRANCISCA DE SOUZA

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TIPO
FLS.
304

0001876-22.2010.8.17.1220 (0518312-0)

Apelação

Apelante : UNIBANCO AIG SEGUROS e outro
Advogado : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes e outros
Apelado : EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES (Criança/Adolescente)
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Representante : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
Distribuir : LIVREMENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 105 |
+-----+

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 06 de novembro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0001876-22.2010.8.17.1220 (0518312-0)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
TEXTO

: 2018.00103660
: Salgueiro
: Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
: Cível
: 0001876-22.2010.8.17.1220
: Murilo Borges Koerich
:

Apelante
Apelante
Advogado
Advogado
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado
Representante

: UNIBANCO AIG SEGUROS
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
: RJ185681 - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: PE030225 - Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES (Criança/Adolescente)
: PE000573A - Marcos Antônio Inácio da Silva
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA FRANCISCA DE SOUZA

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 20 de novembro de 2018, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Distribuição Automática
: 6ª Câmara Cível
: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Autuado em 06/11/2018 por Leomar João Rodrigues
Distribuído em 20/11/2018 por Leomar Joao Rodrigues

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Antônio Fernando de Araújo Martins.

Recife, 20/11/2018.

Núcleo de Distribuição

2018-11-20 15:00:00

Antônio Fernando de Araújo Martins
Secretário do Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Proc. : 518312-0

JUNTADA

Junto aos presentes autos relatório de fls. _____.

Recife, 25 de março de 2019



MARIA LUCIANA
Secretaria do Desembargador



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001876-22.2010.8.17.1220 (0518312-0)
APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS E OUTRO
APELADO: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES
RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS
Sexta Câmara Cível

Trata-se de apelação cível proposta por UNIBANCO AIG SEGUROS em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Salgueiro/PE que julgou procedente o pedido autoral na Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, movida por Eduardo de Souza Ferreira Gonçalves.

Em suas razões recursais o apelante aduz que a sentença de piso deve ser reformada, pois não se atentou aos percentuais estabelecidos pela Legislação e Jurisprudência Pátria, não respeitando o limite máximo de condenação contido na tabela de graduação da Lei 6.194/74.

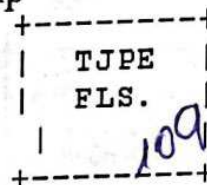
Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, de de 2019

DES. FERNANDO MARTINS
RELATOR



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 09/04/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Antônio Fernando de Araújo Martins. Dou fé.

Recife, 29 de março de 2019.

Veronica M. Oliveira



0001876-22.2010.8.17.1220 (518312-0) Ap

TJPE

FLS. 110

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Voto, que em
seguida se vê.*

Em, 09 de abril de 2019

Diretoria Cível



Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
6ª Câmara Cível

Emitido em 09/04/2019

Sessão realizada em 09 de abril de 2019

16º0001876-22.2010.8.17.1220 (518312-0)

Apelação - Salgueiro

..... **PROCESSO**

Data Autuação : 06/11/2018 13:04

Comarca : Salgueiro

Relator Des. : Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelante : UNIBANCO AIG SEGUROS e outro

Advogado : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes e outros

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES (Criança/Adolescer

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Representante : MARIA FRANCISCA DE SOUZA

..... **Exmos. Srs. DESEMBARGADORES**

Presidente: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. Antônio Fernando de Araújo Martins (Relator)

Des. José Carlos Patriota Malta

Procurador de Justiça: Dr.(a) João Antonio De Araujo Freitas Henriques

..... **JULGAMENTO**

"À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".



SECRETÁRIO DA SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001876-22.2010.8.17.1220 (0518312-0)

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS

APELADO: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

Sexta Câmara Cível

VOTO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que condenou o apelante ao pagamento do complemento de R\$ 12.150,00, referente à indenização securitária, tendo por base o valor integral de indenização, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), independente do grau de invalidez suportado, descontados os R\$ 1.350,00 que o apelado recebeu administrativamente.

De imediato, entendo a necessidade de reformar a sentença, com base na Súmula 474-STJ que dita: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

O laudo pericial médico (fls. 84/86) foi confeccionado nove meses após a prolação da sentença (fls. 62/69), e constatou que o apelado foi acometido por duas sequelas indenizáveis: traumatismo crânio encefálico em grau leve (25%), lesão crânio facial em grau residual (10%).

Conforme o anexo da Lei nº 6.194/74, o segurado é beneficiado com o valor total do benefício (R\$ 13.500,00) em lesões acometidas na estrutura craniofacial.

Com a aplicação direta dessas informações, temos que os valores corretos devidos ao segurado são de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) – 25% do valor do benefício sobre a primeira sequela, e R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) – 10% do valor do benefício devido sobre a segunda sequela.

Desta forma, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, reformando a sentença de piso reduzindo a condenação para o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins.

observado o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo apelado, já abatida a verba recebida na esfera administrativa.

É como voto.

Recife, de de 2019


DES. FERNANDO MARTINS

RELATOR



0001876-22.2010.8.17.1220 (518312-0) Ap

TJPE
FLS. 113

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Antônio Fernando de Araújo
Martins para lavrar o Acórdão.*

Em, 09 de abril de 2019

Diretoria Cível

0001876-22.2010.8.17.1220(518312-0) Ap



TJPE
FLS.
115 e

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 17 de abril de 2019.

Iolanda Verçosa
Iolanda Verçosa S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



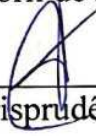
0001876-22.2010.8.17.1220(518312-0) Ap

TJPE
FLS.
116e

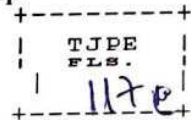
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 75 de 24/04/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 24 de abril de 2019


Div. Jurisprudência Publicação

0001876-22.2010.8.17.1220(518312-0) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 24 de abril de 2019.


Div. Jurisprudência Publicação